



TC 027.200/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

Responsável: Antônio Evaldo Gomes Bastos, (CPF: 190.711.593-53).

Procurador: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) por não cumprimento do objeto pactuado do Convênio nº 167/2001, Siafi 460248, celebrado com a Prefeitura Municipal de Irauçuba//CE, tendo por objeto a execução das obras de ampliação do Açude na localidade de Cachoeira, no Município de Irauçuba, consoante Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 15/1/2002 a 15/7/2003 (peça 1, p. 40).

HISTÓRICO

2. A Tomada de Contas Especial tem como responsável o Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, prefeito municipal de Irauçuba/CE na gestão 2001-2004 (peça 1, p. 40).

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados e aprovados no valor total de R\$121.535,73, sendo R\$ 6.077,73 de contrapartida da Conveniente e R\$ 115.458,00 à conta do Concedente transferidos mediante a Ordem Bancária nº 20020B005504, de 31/12/2002, (peça 1, p. 41).

4. Segundo a conclusão do Relatório de Fiscalização e Alcance Social do DNOCS de uma nova avaliação realizada em abril de 2005 acerca das obras e serviços necessários a ampliação do Açude Cachoeira objeto pactuado do Convênio nº 167/2001: a inexistência de um sangradouro, construído com base em projeto técnico lastreado em estudos hidrológicos, não permite que se atribua a obra uma expectativa de estabilidade física, assim sendo, o objeto do presente Convênio não pode ser entendido como executado, nem mesmo, que a parte física executada atinja parcialmente o objetivo a que se propõe (peça 1, p.27).

5. Foram emitidos o Relatório de Auditoria nº 236924/2012, Certificado de Auditoria nº 236924/2012, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 236924/2012 cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o Pronunciamento Ministerial, atestando haver tornado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, que encaminhou a Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 1, p.40-54).

EXAME TÉCNICO

6. Diante disso em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 6) foi promovida a citação do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, mediante o Ofício nº 1125/2013-TCU/SECEX-CE, de 9/7/2013 (peça 10).

7. O aviso de recebimento da citação que compõe a peça 11 foi recebido por Raimundo Inácio em 15/07/2013 no endereço do responsável em epígrafe, o qual não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

CONCLUSÃO

8. Diante da revelia do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de



culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF: 190.711.593-53), ex-prefeito municipal de Irauçuba/CE, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original: R\$ 115.458,00, Data da Ocorrência: 31/12/2002.

b) aplicar ao Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos (CPF: 190.711.593-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida à notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Fortaleza/CE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, em 30/09/2013.
(Assinado Eletronicamente)
Juscelino Oliveira de Brito
A UFC, matrícula 2552-6